



004348

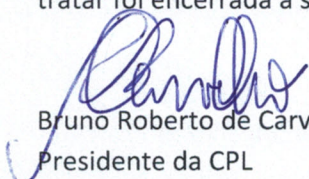
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Concorrência Nº 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo Nº 024593/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/04/2018
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

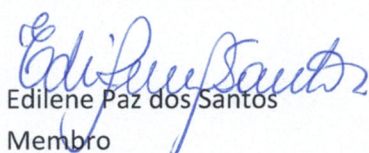
Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 14:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 006/2018, na sala da Comissão, para que fosse cumprida a ordem judicial acerca da Concorrência Pública em epígrafe, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA (SANEAMENTO BÁSICO) DA LOCALIDADE DE MAROBÁ, COM A IMPLANTAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, DE CAPTAÇÃO DO ESGOTO DOMÉSTICO E DE DRENAGEM PLUVIAL.

Aberta a sessão, foi enfatizado pelo Presidente da Comissão de Licitação que o Excelentíssimo Juiz desta Comarca havia concedido LIMINAR nos autos do processo 0000378-04.2018.8.08.0041, conforme cópia em anexo, determinando a "IMEDIATA suspensão do ato administrativo que habilitou a empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME, inclusive os atos administrativos praticados posteriormente".

Portanto, a fim de cumprir a referida decisão, **decide esta Comissão por considerar INABILITADA a licitante TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME na presente licitação, além disso, decide pela SUSPENSÃO do certame até ulterior deliberação de autoridade superior deste Município.** Não havendo mais nada a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada e assinada por todos os presentes. Publique-se.

  
Bruno Roberto de Carvalho  
Presidente da CPL

  
Elizaura Barcelos Matias da Silva  
Secretária

  
Edilene Paz dos Santos  
Membro



004349

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA

Número do Processo: 0000378-04.2018.8.08.0041

Requerente: **AGR CONSTRUCOES EIRELI**

Requerido: **SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, BRUNO ROBERTO DE CARVALHO, PRES. DA COMISSÃO DE LICITACAO PK, MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**

**VISTO EM INSPEÇÃO  
DECISÃO/MANDADO**

Cuidam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por **AGR CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** em face de **MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO**, Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município de Presidente Kennedy; **BRUNO ROBERTO DE CARVALHO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Presidente Kennedy e Município de Presidente Kennedy.

Do arrazoado proemial extrai-se, em síntese, que a apontada Autoridade Coatora, revendo decisão que inabilitou a empresa **TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, ao arrepio de suas anteriores decisões, em situações semelhantes, tornou habilitada a referida empresa para participar de Licitação - Concorrência nº 000008/2017 de 09/01/2018 - Processo nº 0245993/2017.

Alega a impetrante que a inabilitação se dera em razão da invalidade da Certidão do CREA/ES, obtido posteriormente ao prazo estabelecido pelo Edital para a comprovação do Capital Social ali exigido.

Acompanhando a petição inicial (fls. 02/24), foram juntados os documentos de fls. 25/90.

Eis, em resumo, o relatório.

Decido.

O pedido de liminar deve ser deferido, porquanto, além de relevante o fundamento, impossível ignorar que, sem a liminar, a medida resultará ineficaz, caso venha a ser concedida apenas pela sentença final, visto que o prosseguimento do certame licitatório, objeto do presente "mandamus", poderá resultar em situação fática irreversível.

Ao que se verifica dos autos, em especial do que consta da Decisão administrativa que habilitou a Empresa **TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, comprova-se a imprestabilidade da Certidão do CREA/ES apresentada, vez que este fora obtido em momento posterior ao prazo de apresentação dos documentos necessários, sendo tal fato, inclusive, a razão para a inabilitação da referida empresa, em um primeiro momento, pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Presidente Kennedy.

Contudo, mesmo estando os documentos apresentados pela empresa **TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, eivado de vícios, quiçá insanáveis, as autoridades aqui apontadas como coatoras decidiram por habilitar referida empresa, ferindo, assim, direito líquido e certo da Impetrante, além de atentar contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade que devem pautar a atuação da Administração Pública, estando, desta forma presente o fumus boni iuris que autoriza (reclama) a concessão, da liminar pretendida.

Importante destacar ainda que a Administração Pública, em casos análogos, inabilitou outras empresas pelas mesmas razões descritas nestes autos, conforme demonstrado no presente

Observa-se ainda que a Empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME não possui patrimônio líquido suficiente comprovado para se habilitar no certame aqui destacado, vez que deveria trazer a Certidão no prazo estabelecido no Edital, sendo certo que ao apresentar a aludida Certidão desatualizada em seu Capital Social, deixou de atender a Cláusula 10.7.3 do Edital em testilha.

O periculum in mora, por sua vez, como outrora salientado, decorre das próprias conseqüências inerentes à fluência do certame licitatório em voga, com execução de serviço por empresa sem a devida habilitação para tal, descumprindo as regras contidas no próprio edital de regência.

À luz do exposto, e sem maiores delongas, vez que desnecessários maiores comentários, haja vista a farta quantidade de documentos juntados aos autos, **CONCEDO A LIMINAR** e, ato contínuo, determino a **IMEDIATA** suspensão do ato administrativo que habilitou a empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME, inclusive os atos administrativos praticados posteriormente, caso tenha havido assinatura do contrato, eis que nulo, dando-se continuidade ao certame licitatório.

Fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o caso de descumprimento desta decisão.

Notifique-se as autoridades impetradas da presente decisão, bem como do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Presidente Kennedy, enviando-lhe cópia da inicial com documentos para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º).]

Intime-se a Litisconsorte necessário por carta precatória, para que se manifeste, caso haja interesse.

**Cite-se a Empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME.**

**Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, venham conclusos para Sentença.**

**Observe a serventia o disposto no art. 11, da Lei nº 12.016/2009.**

**A presente Decisão SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser cumprido por Oficial de justiça plantonista.**

**Diligencie-se.**

PRESIDENTE KENNEDY, Sexta-feira, 6 de abril de 2018

**MARCELO JONES DE SOUZA NOTO**

Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por MARCELO JONES DE SOUZA NOTO em 06/04/2018 às 17:23:24, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-2423-475490.

*Handwritten signature and initials*